



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.763 - RJ (2019/0288094-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : VILMA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU - RJ084790
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S FATIMA DE N IGUACU S A
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES - RJ054663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERRO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PERPETRADO POR MÉDICO CREDENCIADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. No que concerne à legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que, *"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço"* (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 27/3/2012, DJe de 20/8/2012).

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser arcado solidariamente pelas rés, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos provocados à vítima, por erro em procedimento cirúrgico que causou lesão no duodeno, derrame na pleura, quadro infeccioso com grave anemia e necessidade de nova intervenção cirúrgica.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.763 - RJ (2019/0288094-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : VILMA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU - RJ084790
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S FATIMA DE N IGUACU S A
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES - RJ054663

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da impugnação dos fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que *"impugnou sim, especificamente, a súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requerendo a sua NÃO APLICAÇÃO ao caso concreto"* (e-STJ, fl. 1032).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 1096), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 1098).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.763 - RJ (2019/0288094-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : VILMA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU - RJ084790
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S FATIMA DE N IGUACU S A
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES - RJ054663

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.024/1.025.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA PRIMEIRA RÉ E PERPETRADO POR MÉDICO CREDENCIADO PELA SEGUNDA RÉ, APONTADO PELA PROVA PERICIAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA REPARAÇÃO DOS DANOS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA - PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO." (e-STJ, fl. 838)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 875/877).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, do CPC; 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) não houve falha na realização do procedimento; b) *"não pode ser responsabilizada por eventual conduta médica, invocando a culpa in eligendo ou in vigilando, pois, o médico é cooperado da Cooperativa, e não seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preposto, estando esta última restrita a coordenar e administrar os resultados dos serviços no interesse comum" (e-STJ, fl. 901); c) o valor do dano moral fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se fora dos limites da razoabilidade.

De início, afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mérito, o Tribunal de origem entendeu pela responsabilidade solidária da operadora de saúde pelos danos causados em razão de erro em procedimento cirúrgico perpetrado por médico que integra sua rede credenciada, consignando:

"Cumpre, de início, reconhecer a responsabilidade da segunda Ré pela reparação dos danos causados, em razão do erro em procedimento cirúrgico perpetrado por médico que integra a sua rede credenciada, que advém de sua culpa in eligendo, pois é seu ônus escolher adequadamente os prestadores de serviços que a representam, zelando pelo melhor atendimento possível aos seus associados, bem como da sua condição de fornecedora de serviço, nos termos dos artigos 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor e 932, inciso III, do Código Civil, bem como da primeira Ré, que responde pelos atos culposos do médico em suas dependências, mediante ou não relação empregatícia, possuindo a via de regresso a fim de reaver o que lhe for imposto."

A decisão está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPITAL CREDENCIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DO DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de falha na prestação de serviço de hospital conveniado, o plano de saúde deve responder solidariamente pelos danos causados ao paciente.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1118871/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VALOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O plano de saúde responde solidariamente, com hospitais e médicos credenciados, pelo dano causado ao paciente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando ínfima ou exagerada.

4. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária em patamar que não excede os parâmetros admitidos, estando condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 986.140/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. SÚMULA 83/STJ. 2. QUINHÃO CABÍVEL AOS DEVEDORES. 50%. O CREDOR PODE EFETUAR A COBRANÇA INTEGRAL EM RELAÇÃO A QUALQUER UM DELES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No que concerne à legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que "Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço" (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. No que se refere ao quinhão que caberia a cada devedor, em se tratando de responsabilidade solidária, mostra-se cabível no percentual de 50% para cada um, ressalvado previsão em contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se mostra imperativa a discussão acerca do grau de responsabilidade dos co-devedores, na medida em que, na responsabilidade solidária, todos os devedores respondem cada qual pela sua dívida, tendo o credor o direito de efetuar a cobrança integral da dívida em relação a qualquer um deles, podendo, inclusive, ser apresentado contra o outro ação de regresso para reaver o valor excedente à cota parte por ele paga.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1533920/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. *"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço"* (REsp n. 866.371/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 747.455/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO

1. *Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização*

2. *"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço".* (REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)

3. *A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente, pelos defeitos na prestação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1442794/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, incide a Súmula 83/STJ à espécie, aplicável às alíneas "a" e "c".

No tocante ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrados a título de danos morais, não é exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, em decorrência *"do intenso sofrimento causado pelo maior tempo de permanência hospitalar e comprometimento do estado geral"* (e-STJ, fl. 839).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MÉDICO. ÓBITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 479.602/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 12/09/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DA PACIENTE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, tendo em vista a morte da paciente, sua esposa, em face da deficiência do tratamento que lhe foi dispensado.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1056650/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0288094-3

AgInt no
AREsp 1.590.763 /
RJ

Números Origem: 00163870620128190054 163870620128190054

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : VILMA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU - RJ084790
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S FATIMA DE N IGUACU S A
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES - RJ054663

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : VILMA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU - RJ084790
INTERES. : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S FATIMA DE N IGUACU S A
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES - RJ054663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.